



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### LEI ORDINÁRIA Nº 5612, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE MEIA ENTRADA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ÀS SESSÕES DE CINEMA, TEATRO, ESPETÁCULOS, ESPORTIVOS, SHOWS E OUTROS EVENTOS CULTURAIS EXIBIDOS NAS SALAS E CASAS DE ESPETÁCULOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ([Redação dada pela Lei Ordinária n.º 5.662, de 13 de junho de 2014](#))

(Projeto de Lei nº 124/2013, de autoria do Vereador Professor Eric de Oliveira)

VEREADOR RICARDO ALBERTO PEREIRA PIORINO, Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo único do Art. 45 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte lei::

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência o direito à meia-entrada nas sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos da cidade de Pindamonhangaba. ([Redação dada pela Lei Ordinária n.º 5.662, de 13 de junho de 2014](#))

§ 1º Entende-se por meia entrada o desconto de 50% nos ingressos concedidos nos termos do “caput” do deste artigo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são consideradas pessoas com deficiências as pessoas que apresentarem: ([Redação dada pela Lei Ordinária n.º 5.662, de 13 de junho de 2014](#))

a) deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida;

b) deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ;



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

c) deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da media do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60° ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas.

Art. 3º A meia-entrada de que trata a presente Lei será concedida mediante a apresentação, pela pessoa com deficiência, de atestado médico contendo o C.I.D. - Código Internacional de Doença, ou de documento emitido por órgão oficial que comprove a condição alegada. ([Redação dada pela Lei Ordinária n.º 5.662, de 13 de junho de 2014](#))

Art. 4º Deverá constar, de forma clara e precisa, em toda veiculação publicitária de que trata a presente lei, os valores diferenciados estabelecidos.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 27 de fevereiro de 2014.

**RICARDO ALBERTO PEREIRA PIORINO**  
Presidente da Câmara de Vereadores